



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 11/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 103/2024
Protocolado em: 04/04/2024 14h43

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 11/2024 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Ementa: “Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado: “Elas Empreendedoras”, e dá outras providências”. I - Relatório Trata-se de projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado: “Elas Empreendedoras”, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Renata Lima Abreu, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto. É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental. II - Competência e iniciativa O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 53 e 55 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos. III - Dotação Orçamentária Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000: Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento. IV - Da Técnica Legislativa Adequada A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estando este projeto em conformidade. VI- Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de LEI nº. 11/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal. VII - Das Comissões Permanentes Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal. CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observada as recomendações desde parecer, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 01 de abril de 2.024. PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 11/2024



R. Voltaire, nº 75 - Centro - CEP 39.495-000 - Montalvânia - MG - Contato: (38) 3614-1484 - Site: camaramontalvania.mg.gov.br - CNPJ nº 25.208.117/0001-96





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ementa: “Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado: “Elas Empreendedoras”, e dá outras providências”.

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado: “Elas Empreendedoras”, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Renata Lima Abreu, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 53 e 55 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do [art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000](#):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

-

-

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estando este projeto em conformidade.

VI- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de LEI nº. 11/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VII - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observada as recomendações desde parecer, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 01 de abril de 2.024.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



Márcia Pereira da Mota
Advogada - OAB/MG 158.441

Márcia Pereira Mota
Assessora Jurídica

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **OJSKF-R85B5-CBG2F-C3WUF-PR5B7** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Voltaire, nº 75 - Centro - CEP 39.495-000 - Montalvânia - MG - Contato: (38) 3614-1484 - Site: camaramontalvania.mg.gov.br - CNPJ nº 25.208.117/0001-96





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 11/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 04/04/2024 12:01:50
Hash Interno: c8jhzztp69dmdmlyfdbwyfhuu7hu4hr4qnrptpgg



Chave de Verificação

OJSKF-R85BS-CBG2F-C3WUF-PR5B7

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura |
|----------------|---------------------|-------------------------------------|
| 090.***.***-42 | Márcia Pereira Mota | Assinado em 04/04/2024 14:42 |

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **OJSKF-R85BS-CBG2F-C3WUF-PR5B7** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

